



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 175/2018
Processo n.: 784.743
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brasília de Minas
Responsável: Wanessa Josefina Almeida Botelho
Exercício: 2008
Entrada no MPC: 02/10/2017

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2008 da Câmara Municipal de Brasília de Minas.
2. Em decisão de 04 de novembro de 2014, a Egrégia Segunda Câmara rejeitou as contas do Sr. André Vicente Quadros Lopes, imputando-lhe o dever de restituir recebimentos indevidos no montante de R\$1.799,22 (fls. 89/93).
3. A decisão foi reformada pelo Tribunal Pleno em 27 de abril de 2016, no julgamento do Recurso Ordinário n. 965.715, quando se reconheceu a ilegitimidade do recorrente tendo em vista a indicação equivocada do Chefe do Legislativo Municipal em 2008 (fls. 99/100).
4. Após o trânsito em julgado da decisão, o Conselheiro Relator destacou que, quando da apreciação das razões recursais, a Unidade Técnica indicou a regularidade dos recebimentos pelos Vereadores, tendo em vista a atual orientação jurisprudencial desta Corte (fls. 102/105).
5. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
6. É o relatório, no essencial.
7. O estudo da Unidade Técnica, tendo em vista os atuais parâmetros apontados por esta Corte, afastou a ocorrência de dano ao erário no presente feito.
8. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não configuram hipótese de dano ao erário e considerando o transcurso de prazo de mais de oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição (17/04/2009), sem decisão de mérito em relação à responsável, que sequer foi citada, conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 118-A, II LCE n. 102/2008).
9. Ante o exposto, verificada a ausência de dano ao erário, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

desta Corte de Contas, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 118-A, II, da LCE n. 102/2008.

10. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2018.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas